



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 73, DE 2025 (Do Sr. Marcos Pollon)

Susta o Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-51/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta o Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Susta o Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 06/02/2025 08:31:26.593 - Mesa

PDL n.73/2025



* C D 2 2 5 7 0 4 3 5 5 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 06/02/2025 08:31:26.593 - Mesa

PDL n.73/2025

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), estabelecendo sanções e restrições que impactam diretamente a administração pública e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal¹. Entretanto, ao analisar o referido decreto à luz do Direito Administrativo e Constitucional, torna-se evidente a existência de diversas violações que justificam sua sustação pelo Poder Legislativo.

O primeiro ponto a ser destacado é a usurpação de competências legislativas. A Constituição Federal, em seu art. 84, IV, autoriza o Presidente da República a expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, mas não para inovar no ordenamento jurídico. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello², os regulamentos são normas subordinadas, e não podem criar obrigações autônomas sem previsão legal, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ademais, a norma questionada concede poderes excessivos à Funai, permitindo-lhe adotar medidas de interdição, apreensão e remoção de pessoas, bens e atividades, sem o devido processo legal. O art. 5º, LIV, da Constituição estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", o que é reforçado pela doutrina administrativista, como Hely Lopes Meirelles³, que destaca que o poder de polícia deve sempre respeitar a legalidade estrita e a proporcionalidade.

Outro ponto relevante é a ampliação do poder de polícia sem previsão legal específica. A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ ensina que o poder de polícia só pode ser exercido nos limites estabelecidos em lei. O Decreto nº 12.373 extrapola esse limite ao permitir a adoção de sanções administrativas sem previsão em lei formal, violando o princípio da reserva legal.

¹ **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

² **MELLO, Celso Antônio Bandeira de.** Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

³ **MEIRELLES, Hely Lopes.** Direito Administrativo Brasileiro. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

⁴ **DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.** Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.



* C D 2 5 7 0 4 3 5 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Além disso, o decreto afronta o princípio da segurança jurídica ao conferir poderes discricionários excessivos à Funai, permitindo que adote medidas restritivas sem critérios claros e objetivos. Como bem observa Alexandre de Moraes⁵, a previsibilidade é essencial para a estabilidade das relações jurídicas e para a garantia dos direitos fundamentais.

Há também violação ao princípio da proporcionalidade, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal como critério essencial para a validade de atos administrativos. A interdição de acesso a terras indígenas e a retirada compulsória de pessoas sem decisão judicial demonstra um desequilíbrio entre o fim almejado e os meios adotados, contrariando a jurisprudência consolidada.

Outro aspecto preocupante é a usurpação de competência da Polícia Federal e das Forças Armadas, que têm atribuições específicas para garantir a segurança pública e a integridade nacional. O Decreto nº 12.373 cria um paralelismo indevido de competências, contrariando a estrutura constitucional da segurança pública.

Além disso, o decreto também ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório, pois permite a aplicação de sanções administrativas sem garantir o direito de resposta adequado aos acusados. Essa violação compromete a legitimidade das medidas impostas e pode resultar em arbitrariedades.

Por fim, é fundamental ressaltar que o Decreto não observa os limites da função regulamentar e interfere em direitos fundamentais, cabendo ao Congresso Nacional exercer seu poder fiscalizatório para sustar os efeitos desse ato normativo. É imperioso que se restabeleça a harmonia entre os poderes e a segurança jurídica para os cidadãos.

Diante do exposto, faz-se necessária a sustação imediata do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, por meio do presente Projeto de Decreto Legislativo, a fim de garantir a legalidade, a proporcionalidade e a preservação dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2025.

⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2024.



* C D 2 5 7 0 4 3 5 5 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 06/02/2025 08:31:26.593 - Mesa

PDL n.73/2025



* C D 2 2 5 7 0 4 3 5 5 7 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257043557000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.373,
DE 31 DE JANEIRO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12373-31-janeiro-2025-796925-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO